



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E REGISTRO DE PREÇOS

## RELATÓRIO

### 1. PROCESSO: 21000.043887/2024-86

1.1. Tratam-se os autos do Pregão Eletrônico, sob o n.º 90001/2025, para a contratação de serviços especializados de Técnico em Secretariado, Secretário Executivo, Secretário Bilíngue e Repcionista para atendimento ao MAPA, MPA e INMET.

1.2. O grupo **1** teve sua proposta apresentada pela empresa **SOLLO SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 24.921.066/0001-82, (SEI 40771673), o qual após análise pela Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, aceitou e a habilitou, conforme Despacho 92 (SEI nº 40725829) e Despacho 98 (SEI nº 40842274).

### 2. PARTES

2.1. **RECORRENTE:** SOLSERV SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ 14.056.350/0001-84, (SEI 41056687);

2.2. **RECORRIDA:** SOLLO SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ 24.921.066/0001-82, (SEI 41154930).

### 3. DAS PRELIMINARES

3.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

3.2. A abertura da sessão pública do PE nº 90001/2025 ocorreu em 14/02/2025. Após finalização da fase de lances e de análise da proposta, da documentação de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica, a licitante **SOLLO SERVIÇOS LTDA (CNPJ 24.921.066/0001-82)** foi declarada vencedora do certame para o Grupo 1, conforme Termo de Julgamento (SEI nº 41165303), com proposta final no valor global de **R\$ 25.602.776,64** (vinte e cinco milhões, seiscentos e dois mil setecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme Proposta G1 (SEI nº 41237677).

### 4. DAS FORMALIDADES LEGAIS

4.1. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 14/02/2025, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação, restando estabelecida a data de 07/03/2025 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

4.2. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é

fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do fornecedor **SOLLO SERVIÇOS LTDA (CNPJ 24.921.066/0001-82)**, que motivou o recurso em face às suas alegações.

4.3. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 8 do instrumento convocatório (SEI 40324420), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

4.4. Oportuno informar que os recursos e as contrarrazões estão acostados aos autos da contratação em tela, bem como estão disponíveis no [Portal de Compras do Governo Federal](#). Por este motivo, os mesmos não serão reproduzidos na íntegra, sendo reproduzidos os argumentos principais e relevantes.

## 5. DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor SOLLO SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ 24.921.066/0001-82 - Recurso - SOLSERV (SEI nº 41056687), alegando em termos gerais que:

### I. SÍNTESE

#### 3.1 - NÃO CUMPRIMENTO DAS COTAS DE APRENDIZES

Segundo o art. 429 da CLT e art. 51 do Decreto nº 9.579/2018, as empresas devem empregar e matricular aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

Confira-se:

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”.

“Art. 51. Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional”.

Importante fazer alusão ao fato de que somente estão dispensadas de preencher as cotas de aprendizagem na forma dos arts. 429 da CLT e 51 do Decreto nº 9.579/2018, as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedor individual e Entidades sem Fins Lucrativos que tenha por objetivo a educação profissional, conforme preceituam os arts. 56 do referido Decreto e Instrução normativa da SIT nº 146/2018, O QUE NÃO É O CASO DA RECORRIDA.

Confira-se:

“Art. 56. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional”.

“IN nº 146/2018: Art. 3º. Estão legalmente dispensadas do cumprimento da cota de aprendizagem:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional.

Ocorre que, não sendo Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deveria, a Recorrida comprovar o preenchimento das cotas para aprendizes, na forma dos art. 429 da CLT e art. 5º do Decreto nº 9.579/2018, o que ela não fez e não comprovou.

Neste sentido, em diligência realizada pela ora Recorrente, verifica-se claramente que a empresa Recorrida não possui a cota mínima necessária para menor aprendiz, senão vejamos:

Ademais, impõe-se à Administração Pública a ampliação das disputas, evidentemente que visando a busca pela proposta mais vantajosa, entretanto, desde que não fira o princípio da ISONOMIA, que deve ser preservado.

É importante ressaltar que a Certidão emitida pelo MTE revela a verdade, visto que são as próprias empresas que alimentam o sistema via e-Social, portanto, dotadas de presunção de legalidade e veracidade. Logo, permitir que a declaração unilateral forjada pela recorrida tenha o condão de se sobrepor àquela emitida pelo órgão, é permitir que ela se valha da sua própria torpeza, o que é vedado por lei.

Afinal, não é crivo que uma empresa forneça os dados via sistema e-Social, de forma incorreta, e posteriormente, no âmbito dos processos licitatórios, apresente declarações complementares, unilaterais e desprovidas de verdade, em detrimento das suas próprias informações, sob pena de permitir a ilegalidade.

Noutro rumo, em que pese não haver exigência editalícia da juntada da Certidão emitida pela MTE no processo licitatório, tal questão, “nem de longe”, ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que faz lei entre as partes, visto que a exigência decorre da própria lei, conforme se verifica do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Confira-se:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas”.

Ademais, o próprio Edital diz em diversas passagens que a lei nº 14.133/2021, deve ser observada, logo em total congruência com o princípio da vinculação não tem respaldo jurídico, não se admitindo qualquer argumento em sentido contrário.

Agir de modo diferente, seria permitir às licitantes que descumprissem determinações legais em nome da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), o que feriria de morte o princípio da moralidade da administração pública dentre outros.

A Certidão emitida pelo MTE tem pertinência, para comprovar o preenchimento da cota mínima de aprendizes, o que não foi atendido pela empresa Recorrida.

De modo que, não tendo a recorrida cumprido as cotas mínimas de aprendizes, não deve ser habilitada/classificada no certame, conforme este Agente de Contratação decidiu, sob pena de transgressão a praticamente todos os princípios norteadores da licitação pública descritos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

### **3.2 - DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**

É cediço que tem a Administração o dever de planejar adequadamente suas contratações, instaurando, como regra, prévio processo licitatório, cujo instrumento convocatório deve contemplar adequadamente todas as normas, condições e exigências que regerão o certame, a exemplo do objeto e suas especificações técnicas; as condições de participação e de execução; critérios objetivos para o julgamento das propostas, com disposições claras e

parâmetros objetivos, dentre outros requisitos.

Ainda, em se tratando de contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, necessária a definição do orçamento estimado mediante elaboração de competente planilha de custos e formação de preços que expresse adequadamente a composição de todos os custos que incidirão na contratação dos serviços (insumos, tributos, encargos sociais, etc.), levando-se em consideração, no que tange ao custo de mão de obra, a Convenção/Acordo/Dissídio Coletivo de Trabalho aplicado aos profissionais que atuarão na execução do contrato.

De uma maneira geral, é possível afirmar que a finalidade da planilha de custos é identificar e pormenorizar o custo estimado da contratação, viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração e atender aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a saber, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, entre outros, dado que somente tendo ciência dos elementos e valores compreendidos pelo objeto pretendido é que se poderá realizar um julgamento adequado.

Portanto, somente com a elaboração da planilha de custos é que se poderá aferir, por ocasião do julgamento do certame, a aceitabilidade das propostas apresentadas pelos licitantes no curso da licitação.

Para assegurar essa finalidade, a Administração deve considerar os custos dos insumos que efetivamente compõem o valor do ajuste, conforme o instrumento legal que os institui (leis, acordos, convenções coletivas e decisões normativas de trabalho) e/ou, ainda, de acordo com a realidade imposta pelo mercado, pela natureza de cada insumo, além de incluir toda a tributação incidente sobre o valor do serviço.

Neste sentido, o Instrumento Convocatório exigiu que as empresas participantes do certame apresentassem suas planilhas de composição de custos.

Pois bem! Ocorre que ao encaminhar sua proposta de preço consolidada, a empresa SOLLO SERVIÇOS LTDA, ora Recorrida, apresentou a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços com diversas irregularidades, conforme será demonstrado a seguir.

### 3.2.1 - Do Aviso Prévio

Compulsando a Planilha de Composição de Custos, verificamos que a Recorrida provisionou o aviso prévio trabalhado no percentual de 0,02%.

No entanto, na rescisão trabalhada, o empregado pode optar pela diminuição de 7 dias de trabalho ao fim do período de aviso prévio ou redução da jornada de trabalho de 2 horas. Nestes casos, a Administração pode exigir da empresa contratada que o aviso prévio considerado no final do contrato seja sempre o trabalhado com 7 dias a menos.

Percentual do Aviso Prévio trabalhado = 7 dias de remuneração não trabalhado  $\div$  30 dias por mês  $\div$  12 meses por ano = 1,94%.

Em caso de prorrogação contratual, a alíquota do aviso prévio deverá ser ajustada para 0,194%, conforme determina o acórdão TCU Plenário nº. 1.186/2017. Essa alteração repercutirá, também, na multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado.

Além disso, a Recorrente provisionou apenas o percentual de 0,04% para o aviso prévio indenizado, valor insuficiente para cobrir as despesas com a rescisão.

### 3.2.2 - Do Custo de Reposição de Profissional Ausente

O item de reposição do profissional ausente tem como finalidade prever o custeio para os casos em o profissional efetivo do contrato, a partir da

ocorrência de algum evento, não possa cumprir, total ou parcialmente, a jornada de trabalho, como por exemplo, em caso de férias, ausências legais, acidente de trabalho e intervalo para repouso e alimentação.

Neste item não é assentada em percentuais definidos em legislação, mas tão somente pela experiência da empresa, dados matemáticos ou estatísticos, bem como a partir de dados obtidos junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A base de cálculo desse item é o valor total da remuneração devida ao empregado.

Pois bem! Em análise a sua Planilha de Composição de Custos, verificamos que a Recorrida estabeleceu o percentual total de 1% com os custos com reposição de trabalhadores ausentes...

Ocorre que os percentuais apresentados são completamente dissonantes da realidade da prestação de serviço.

Neste sentido, faz-se necessário apresentar as memórias de cálculos adotadas por órgãos e entidades no estabelecimento do preço máximo admitido pela Administração quando da realização da licitação para contratação de prestação de serviços com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra.

Iremos apresentar primeiramente os itens que compõem o Submódulo 4.1, Ausências legais, e em seguida a composição do Submódulo 4.2, Intrajornada.

Em relação ao Submódulo 4.1, temos:

a) Férias: TCU:  $[(1/12) \times 100] = 8,33\%$ . TSE:  $[(5/ 56) \times 100] = 8,93\%$ . IN nº 05/2017:  $[(5/55) \times 100] = 9,09\%$ . Caderno de Logística de Conta Vinculada:  $[(5/55) \times 100] = 9,09\%$ .

Cabe frisar que independentemente do percentual cotado pelas empresas em suas planilhas de custos, haverá a retenção de 9,09% a título de "Férias", que juntamente com o respectivo terço constitucional totalizando 12,10%.

b) Ausências Legais: TCU:  $[(1/365) \times 100] = 0,27\%$ . CNJ:  $[(6/360) \times 100] = 1,66\%$ . TSE:  $[(3/360) \times 100] = 0,83\%$ . CCT/DF:  $[((7/12)/30) \times 100] = 1,94\%$

Onde: O numerador da fração representa o número estimado de dias em que o empregado faltará o serviço de forma justificada.

c) Licença paternidade: TCU:  $[(5/365) \times 1,5\%] = 0,02\%$ . CNJ:  $[(5/360) \times 1,416\%] = 0,02\%$ . TSE:  $[(20/365) \times 1,5\%] = 0,08$ . CCT/DF:  $[(5/30)/12] \times 7,0\% = 0,10\%$

Onde: O numerador da fração representa o número de dias da licença paternidade (5 ou 20), seguido do percentual estimado da ocorrência do evento paternidade.

d) Ausência por acidente do trabalho: TCU:  $[(15/365) \times 8,0\%] = 0,329\%$ . CNJ:  $[(15/360) \times 3,02\%] = 0,125\%$ . TSE:  $[(7/360) \times 100] = 1,94\%$ . CCT/DF:  $[((30/30)/12) \times 10,0\%] = 0,83\%$ .

Onde: O numerador da fração representa o número de dias em que o empregado poderá ficar afastado durante o ano em virtude de acidente do trabalho, seguido do percentual estimado da ocorrência do evento paternidade.

e) Afastamento Maternidade: TCU:  $[(1/12) \times 2,0\% \times (4/12)] = 0,06\%$ .

Onde: Estima-se que apenas 2,0% das empregadas irão engravidar, devendo afastar-se do serviço por 04 (quatro) meses.

f) Incidência dos encargos do Submódulo 2.2 sobre o Custo de Reposição do Profissional Ausente:

Onde: Para este item aplica-se o percentual do Submódulo 2.2 sobre o somatório dos percentuais do Submódulo 4.1.

Em relação ao Submódulo 4.2, temos:

a) Intervalo para repouso e alimentação:

O intervalo intrajornada decorre da necessidade de reposição do empregado titular nos casos em que é concedido o intervalo para repouso ou alimentação de (60) sessenta minutos.

Essa ocorrência será devida, em regra, na escala 12 x 36, diurna ou noturna,

tendo em vista que o posto de trabalho não pode ficar “descoberto”, cabendo à empresa contratada enviar diariamente o substituto.

Contudo, a Administração poderia adotar a escala de 44 horas semanais de forma complementar à escala 12 x 36, de modo a permitir a rendição desses profissionais por aqueles que atuam na jornada de trabalho de 44 horas semanais.

Caso a Administração não adote a substituição do empregado na hora do almoço ou se utilize da jornada de 44 horas semanais de forma complementar, esse Submódulo deve ficar em branco.

Diante das metodologias apresentadas, principalmente por se tratarem de fontes de órgãos e entidades da Administração que se aprofundaram em estudos técnicos, percebe-se que o percentual estabelecido pela Recorrente para as despesas com reposição de mão de obra é insuficiente, tornando sua proposta inexequível.

### **3.2.2 - Da Inexequibilidade da Proposta**

Face ao exposto, a proposta da Recorrida deve ser desclassificada, tendo em vista o que dispõe a Lei n.º 14.133/2021.

Cumpre lembrar que não se tratam de erros de quantidade ou transcrição de serviços. Há ilegalidade total na proposta, o que não pode ser admitido, tendo em vista a exigência editalícia de inclusão dos salários, encargos legais obrigatórios e benefícios, incidentes sobre os serviços contratados, ora ilegalmente cotados, conforme exposto linhas acima.

A empresa declarada vencedora, fora classificada no processo licitatório em questão, com proposta apresentada ilegalmente, ferindo, assim diversas cláusulas dispostas na Convenção Coletiva da categoria, além de contrária a diversos dispositivos legais.

Desse modo, não há que se falar em plena classificação, muito menos em declarar vencedora empresa que comete tamanhas ilegalidades.

Questiona-se, então, a legalidade da proposta apresentada e aceita pela Administração, cuja diferença objetiva manifesta vantagem no valor final dos postos licitados.

A não apresentação da proposta com base na Lei e na Convenção Coletiva de Trabalho, além de desrespeitar as exigências expressamente previstas no edital da licitação, igualmente desconsidera uma série de fatores que compõem os custos que envolvem a prestação de serviços, o que não pode ser admitido.

Os erros cometidos pela parte adversa são insanáveis, vistos que alteram substancialmente sua proposta na medida que deixa de cotar as despesas obrigatórias, apresentando planilha de custos absolutamente desprendida da realidade.

Nesse ponto, não se pode olvidar quanto aos riscos da má contratação, já que a Administração responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas (Súmula 331 TST) e solidariamente pelos encargos previdenciários.

Logo, não sendo pagos os encargos trabalhistas devidos pela recorrente, há de se responsabilizar a Administração pela inobservância das determinações legais por parte da empresa contratada.

O Tribunal Regional da 5ª Região bem define a matéria, no sentido de que havendo ilegalidades na proposta, a empresa deverá ser desclassificada do certame, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO. MOTIVAÇÃO. NÃO CONCORDÂNCIA COM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A impetrante aponta dois atos que reputa ilegais da autoridade coatora na licitação em tela: a recusa da sua proposta e a negativa da admissão de seu recurso. 2. A licitação em tela é do tipo menor preço. De fato, o preço representa o fator de maior

relevância nesse tipo de licitação, mas não é o único a ser observado, como preceitua o art. 45, parágrafo 1º, I, da Lei n.º 8.666/93. Assim, não deve prevalecer a tese da Impetrante de que planilha de custos é peça meramente informativa cabendo ao Impetrado fazer uma análise da planilha de custos apresentada pelos licitantes, a fim de que fossem analisados os requisitos previstos no edital. 3. Constatadas desconformidades como de fato foram, cabe a desclassificação da licitante. 4. Quanto à negativa do recebimento do recurso administrativo apresentado, o Decreto n.º 5.450/2005, que regulamenta, no âmbito federal, o pregão na forma eletrônica, é expresso em seu art. 26, parágrafo 1º, no sentido de determinar que a manifestação quanto à intenção de recorrer deva ser devidamente motivada, tendo o licitante o prazo de 3 (três) dias para apresentar suas razões. 5. Depreende-se que esta motivação é apenas a exposição sumária do fato que deu causa à intenção de recorrer, sendo que o mérito da questão será discutido nas razões de recurso apresentadas posteriormente. O motivo exposto pela Impetrante atende à aludida exigência, pois explicitou que a razão para a interposição do recurso foi a não concordância com a desclassificação de sua proposta. 6. Remessa Oficial conhecida, mas desprovida.

Como se depreende do caso em exame, a ilegalidade da proposta ultrapassa o descumprimento do edital, vindo a afrontar a legislação trabalhista, que assegura ao trabalhador o pagamento do salário adequado, sendo obrigação do licitante atender às determinações contidas na Lei e na Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de promover corretamente o recolhimento do salário e encargos dos trabalhadores.

Destarte, ante a existência de razões legais, deve-se desclassificar a licitante pelas diversas ilegalidades acima demonstradas na planilha de formação de custos e pela quebra dos princípios que regem a licitação.

## 6. DO PEDIDO DA RECORRENTE

- a) Que seja recebido o presente recurso; e
- b) Que seja dado total provimento ao recurso, reformando a decisão do Agente de Contratação, passando a declarar a empresa SOLLO SERVIÇOS LTDA desclassificada e inabilitada do certame.

Não sendo acolhido o presente recurso, a empresa Recorrente registra que não se limitará apenas a esta medida administrativa, recorrendo, se possível, ao Ministério Público Federal e Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual desde já requer cópia do inteiro teor do presente procedimento.

## 7. DAS CONTRARRAZÕES

7.1. Em seus fundamentos, a recorrida alega, em termos gerais, o que segue - (SEI nº 41154930):

### II - DO RECURSO

Alega a Recorrente, que não foi cumprida a cota de aprendizes e que por este motivo haveria violação a isonomia.

Conforme se verifica temos que a Recorrente demonstra desconhecimento em relação aos procedimentos licitatórios. Isto porque, reserva de cargos não é exigência de cumprimento. Em nenhum momento do Edital é tida a exigência de certidão de atendimento de cota, apenas de reserva de vagas.

No momento de cadastramento da proposta é solicitado que a empresa marque a opção de que atende a reserva de cargo prevista em lei para aprendiz, não havendo obrigatoriedade no pregão de cumprimento de cota.

O Recurso apenas expressa desconhecimento a respeito do procedimento licitatório realizado, vez que os esclarecimentos foram taxativos em relação dos temas recursais.

Na data de 10/02/2025 foi dado publicidade aos seguintes esclarecimentos, vejamos:

RESP AO SUBITEM (PEDIDO) A) Conforme os itens do Edital:

7.8 Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

B) Não há exigência de apresentação de certidão do MTE ou órgão equivalente, conforme item 7 do Edital de Licitação.

C) Conforme o item 3.4.6 do Edital de Licitação "A falsidade da declaração de que trata os itens 3.4 ou 3.5 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital."

D) Cabe ressaltar que o mencionado Parecer foi emitido no âmbito da CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Tal Parecer possui natureza opinativa (e não vinculativa) junto ao órgão para o qual foi emitido.

É nítido que o Recurso é fruto de desconhecimento a respeito do Edital e da legislação aplicada ao caso. A Alegação da Recorrente:

"(...) em que pese não haver exigência editalícia da juntada da Certidão emitida pela MTE no processo licitatório, tal questão, "nem de longe", ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que faz lei entre as partes, visto que a exigência decorre da própria lei, conforme se verifica do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021."

Primeiro deve-se destacar que a própria Recorrente RECONHECE QUE NÃO HÁ VIOLAÇÃO, AO INFORMAR QUE "NEM DE LONGE, OFENDE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO." De fato, não houve nenhuma possibilidade de violação no presente caso, reconhecido pela própria Recorrente.

Em segundo deve-se levar em conta, que a Recorrente RECONHECE QUE NÃO HÁ EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DO MTE, corroborando as Contrarrazões ora apresentadas.

Por fim, a Recorrente RECONHECE QUE NÃO COMPREENDEU A LEGISLAÇÃO, visto que a Lei 14.133/2021, em seu Artigo 63, exige apenas e unicamente, a declaração de cumprimento da exigência de reserva de cargos, não há exigência de certidão.

Tal situação já foi amplamente debatida pela Administração Pública e deu aso a entendimento da Advocacia Geral da União, reconhecendo que a destinação dos cargos e a busca constante é suficiente para atendimento da cota, vejamos:

Parecer nº 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU1 22. Logo, diante do acima exposto, entende-se que a interpretação mais adequada da expressão "reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social," constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas.

A própria Advocacia Geral da União já entendeu que a exigência não se trata de CUMPRIMENTO DE CARGOS, MAS CUMPRIMENTO DA RESERVA, DE MODO QUE SE A COTA NÃO ESTÁ CUMPRIDA POR MOTIVOS ALHEIOS À AUTORA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO.

Não há dúvida que a classificação e habilitação foram corretas e devidas, não

havendo que se falar em ausência de documentação.

Em se tratando de composição de custos, as alegações recursais igualmente não prosperam. São meras alegações, desprovidas de conhecimento técnico e em desacordo com a legislação pátria.

A Recorrente supõe que a Sollo Serviços LTDA apresentou planilha de Composição de Custos e Formação de Preços com irregularidades no aviso prévio, custo de reposição de profissional ausente, mas em verdade, são alegações descabidas e fundadas em desconhecimento a respeito das práticas comerciais e legislação.

O Aviso prévio trabalhado e indenizado, foi cotado no percentual de 0,02 e 0,04 em conformidade com a legislação. Foi apresentada a memória de cálculo e justificativas. Ademais, a Sollo utilizou os percentuais aplicados nos próprios contratos do MAPA, logo, não há que se falar em percentual insuficiente.

Em relação ao Custo de Reposição de Profissional Ausente, igualmente foram utilizados os percentuais praticados nos próprios contratos do MAPA, não havendo que se falar em insuficiência, irregularidade.

Em relação ao aviso prévio trabalhado, não há proibição de aplicação dos encargos conforme a realidade de cada empresa, não havendo irregularidade ou ilegalidade. Apenas foram utilizados os percentuais da realidade da empresa e aceitos em contratos administrativos.

A alegação de que os percentuais são dissonantes da realidade da prestação de serviços, é uma alegação em relação à SOLSERV, e não se aplica à Sollo.

Quanto a alegação de inexequibilidade, igualmente se trata de desconhecimento da Recorrente a respeito da legislação e jurisprudências aplicáveis ao caso.

A inexequibilidade não está atrelada a percentual praticado, mas ao valor total de planilha, atrelado diretamente ao valor estimado da licitação, onde há pesquisa de mercado. A proposta da Sollo é razoável e equilibrada, não ofendendo o equilíbrio da cotação e do edital, não havendo que se falar em inexequibilidade.

A Recorrente chega a apresentar suposto julgado do TRF5, sem sequer indicar processo, data de julgamento, órgão julgador, nada, apenas cita suposto julgado sem lastro. Além disto, o suposto julgado em nada socorre a Recorrente, que não explica o porque está se opondo aos percentuais praticados nos contratos administrativos.

### **III - DAS RAZÕES DE SE MANTER A CLASSIFICAÇÃO DA SOLLO**

Da simples leitura do recurso é possível perceber que o mesmo não contem lastro jurídico nem probatório para modificar a situação do certame.

Como esclarecido anteriormente, a Recorrente não demonstrou, não indicou, não trouxe aos autos explicação clara sobre o que estaria impugnando e porque os percentuais estariam incorretos.

O que se verifica em verdade é a má-fé da Recorrente, que maneja recurso meramente protelatório, sem nenhum embasamento claro, buscando induzir a comissão em erro por meio de alegações contrárias à legislação. Isto porque, a própria Recorrente, não atende ao requisito, e preencheu e participou do mesmo pregão que a habilitada, vejamos: página 6.

### **IV. - O PEDIDO**

Posto isso, requer:

Que o recurso não seja conhecido, tendo em vista a falta de dialeticidade recursal;

Caso seja conhecido o recurso, seja julgado improcedente, mantendo-se a habilitação da SOLLO, tendo em vista a regularidade do pregão nos termos da fundamentação;

Caso seja julgado procedente, faça o recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior.

## 8. MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA

8.1. Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

8.2. **Eis o relatório.** Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

8.3. Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133-2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes nos processos de aquisições do Ministério da Agricultura e Pecuária é a área técnica requisitante.

8.4. De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, foi convocada a se pronunciar sobre as alegações da Recorrente pela habilitação do fornecedor **SOLLO SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ 24.921.066/0001-82. A EPC se manifestou através do Despacho 92 (SEI nº 40725829), despacho 98 (SEI nº 40842274) e despacho 141 (SEI nº 41170903), o qual segue a transcrição dos entendimentos da Equipe Técnica:

**Despacho 92 (SEI nº 40725829):**

**Assunto: Pregão Eletrônico SRP 90001/2025** - Prestação de serviços de secretariado (Técnico em Secretariado e Secretário Executivo) e recepção Julgamento de Propostas. Aceite da Proposta. Desclassificação da Proposta.

Trata-se de processo licitatório instaurado com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de secretariado (Técnico em Secretariado e Secretário Executivo) e recepção, visando atender às necessidades do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Após análise da proposta apresentada pela empresa Sollo Serviços Ltda. (CNPJ 24.921.066/0001-82), informamos que a mesma está de acordo com os termos e condições estabelecidos no termo de referência.

Todavia, solicitamos que o setor responsável revise os percentuais dos impostos, em especial os referentes ao PIS e COFINS, devido à divergência com as alíquotas praticadas no mercado, mesmo considerando que a empresa apresentou uma planilha justificando os valores propostos.

Ante o exposto, encaminhamos os autos para conhecimento e adoção das providências que se fizerem necessárias.

**Despacho 98 (SEI nº 40842274):**

**Assunto: Pregão Eletrônico 90001/2025** - Prestação de serviços de secretariado (Técnico em Secretariado e Secretário Executivo) e recepção. Habilitação.

Trata-se de processo licitatório instaurado com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de secretariado (Técnico em Secretariado e Secretário Executivo) e recepção, visando atender às necessidades do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Em atenção aos Despachos 116 (40778770) e 496 (40789710), a Equipe de Planejamento da Contratação avaliou os documentos de habilitação, conforme disposto no item 7 do Edital de Licitação e no item 8 do Termo de Referência.

Em relação à análise realizada, esta equipe não identificou inconsistências na documentação apresentada, especialmente no que diz respeito à Regularidade Fiscal da Empresa e do Representante Legal.

Quanto à documentação de habilitação, informamos que os atestados de capacidade técnica da empresa estão em conformidade com os itens do Termo de Referência, em especial o item 8.27. A empresa comprovou experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, por meio do somatório de atestados referentes a períodos distintos. Dessa forma, demonstrou ter executado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, de forma concomitante.

Por fim, quanto às demais certidões – Jurídica, Fiscal e Trabalhista e Econômico-Financeira –, solicitamos que os setores responsáveis avaliem e se manifestem quanto à regularidade da documentação apresentada.

**Despacho 141 (SEI nº 41170903):**

**Assunto: Pregão Eletrônico 90001/2025 - Prestação de serviços de secretariado (Técnico em Secretariado e Secretário Executivo) e recepção. Recurso. SOLSERV SERVIÇOS LTDA. Contrarrazões. SOLLO SERVIÇOS LTDA.**

Trata do Pregão Eletrônico, sob o N.º 90001/2025, para prestação de serviços de secretariado (Técnico em Secretariado e Secretário Executivo) e recepção.

Em atenção Despacho 151 (41025242), o qual apresenta a interposição de recurso apresentado pela empresa **SOLSERV SERVIÇOS LTD e as contrarrazões da empresa SOLLO SERVIÇOS LTDA**, esta área vem, por meio deste, manifestar-se quanto aos temas em debate, colaborando com os esclarecimentos necessários para a decisão do recurso.

Primeiramente, quanto à não apresentação da certidão de reserva de cargos para aprendizes por parte da **SOLLO SERVIÇOS LTDA**, esta área entende que:

**Conforme o art 63. da Lei 14.133/21 não existe exigência para a apresentação dessa documentação na fase de habilitação.** Portanto, o inciso IV do referido artigo exige apenas a apresentação de declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para **pessoa com deficiência** e para **reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas. Dessa forma, não trata de exigência de apresentar declaração para reserva de cargos para aprendizes.

Todavia, de acordo com o art. 22 do [Parecer nº 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU](#) apenas a reserva de vagas seria suficiente, da forma que se segue:

*"22. Logo, diante do acima exposto, entende-se que a interpretação mais adequada da expressão "reserva de cargos para pessoas com*

*deficiência e para habilitado da Previdência Social," constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas."*

Por outro lado, quanto aos percentuais apresentados pela SOLLO SERVIÇOS LTDA em sua planilha de custos, esta área reconhece que a composição de custos é uma estratégia que visa equilibrar os valores de forma a tornar a proposta atrativa tanto para a empresa quanto para a administração pública. A empresa declarou que consegue executar o contrato dentro dos valores estipulados, o que, em tese, atende às exigências do edital.

No entanto, é fundamental que todas as exigências legais e editalícias sejam rigorosamente cumpridas, especialmente no que diz respeito aos encargos trabalhistas e previdenciários. A inexequibilidade de uma proposta não pode ser determinada apenas com base em percentuais isolados, uma vez que a empresa pode compensar eventuais variações de valores ao longo da proposta, equilibrando custos em diferentes itens para garantir a viabilidade da execução contratual.

Ante o exposto, encaminhamos os autos com vistas à CGAQ para conhecimento da colaboração desta área e para atuação quando da decisão do recurso interposto.

## 9. CONCLUSÃO

9.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio quanto ao grupo 1 do certame em apreço foram fundamentados nos despachos da área demandante 92 (SEI nº 40725829), Despacho 98 (SEI nº 40842274), e Despacho 141 (SEI nº 41170903).

9.2. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso III, é clara ao informar que "*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*".

9.3. A jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que:

*Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (grifou-se). [Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário](#):*

*É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. [Acórdão nº 1217/2023 - Plenário do TCU](#);*

9.4. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

9.5. Tendo em vista que alguns dos questionamentos presentes no recurso são de caráter técnicos, **da manifesta insipiência deste pregoeiro quanto a aspectos técnicos, requisitou subsídios formais a área técnica, através da equipe de planejamento da contratação, área especializada do objeto**, que se manifestou ao recurso realizado pela Recorrente através do Despacho 92 (SEI nº 40725829), Despacho 98 (SEI nº 40842274) e Despacho 141 (SEI nº 41170903), conforme transcrito acima - Manifestação Área Técnica.

9.6. Conforme já explicitado alhures, a EPC manifestou-se pela improcedência do recurso e manutenção da habilitação técnica do licitante ora vencedor do Grupo 1.

9.7. Além disso, colaborando com a EPC, segue posicionamento do pregoeiro quanto ao tema debatido:

#### **9.8. NÃO CUMPRIMENTO DAS COTAS DE APRENDIZES:**

9.8.1. Sobre esse tema a Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura e Pecuária manifestou-se por meio da Nota 419-2024-CONJUR-MAPA-CGU-AGU (SEI nº 37234954), apesar da manifestação fazer alusão a outra contratação o tema abordado é o mesmo, cuja síntese é transcrita na sequência:

[...]

##### **a) reserva de cargos destinados em lei para o aprendiz**

5. Neste ponto, cumpre recordar que cumprir reserva de vagas para aprendiz não constitui em requisito de habilitação, conforme ditames da própria Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

##### **III - fiscal, social e trabalhista;**

IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de **reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas.

6. Verifica-se, assim, que **ao contrário da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, a reserva para aprendiz não constitui requisito da habilitação**.

[...]

10. A par dessas previsões legais, **não há previsão da reserva de cargos para aprendiz enquanto requisito de habilitação**.

11. Assim, em que pese a empresa R7 ter o dever de, no contrato porventura celebrado, cumprir as exigências de reserva de cargos para aprendiz (art. 92, XVII, Lei nº 14.133/2021) ao longo de toda a execução do contrato (art. 116),

sob pena de sua extinção (art. 137), **esta não precisa comprovar seu atual cumprimento para habilitação na licitação em razão de a Lei nº 14.133/2021 não trazer tal exigência.**

**12. O descumprimento do artigo 429 da CLT, portanto, poderia ensejar a aplicação de multa e outras sanções nos termos da legislação trabalhista, mas não a inabilitação da empresa vencedora, por ausência de previsão legal**

## **9.9. DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS:**

9.10. A empresa SOLLO SERVIÇOS foi instada a manifestar-se, por meio de e-mail, quanto a adequação de alguns índices referente aos módulos 3 e 4.

9.11. Quanto ao módulo 3: Provisão de Rescisão, foi alterado para espelhar alguns índices constante na Planilha de Custos e Formação de Preços, anexo do edital, e conforme exposto pela própria empresa em suas CONTRARRAZÕES, alguns índices foram alterados para igualar aos índices já praticados pela licitante em outros contratos de terceirização com o próprio Ministério da Agricultura e Pecuária (CONTRATO 22101 08 2023).

9.12. Nesse sentido, foi enviada Planilha de Custos e Formação de Preços (SEI 41237677), ressaltando que todos os documentos referentes ao Recurso interposto encontram-se disponíveis por meio do [Portal de Compras do Governo Federal](#).

9.13. Quanto ao módulo 4: Custo de Reposição do Profissional Ausente, a SOLLO SERVIÇOS enviou declaração assinada (SEI 41237831) onde afirma que os valores apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços são suficientes para uma eventual reposição dos profissionais ausentes no que se refere a: Férias, Ausências Legais, Licença Paternidade, Ausência por Acidente de Trabalho, Afastamento Maternidade e quaisquer outras ausências que se fizerem necessárias no andamento da execução contratual.

## **9.14. DA INEXEQUIIBILIDADE DA PROPOSTA:**

9.14.1. No relatório de declarações emitido no Compras.gov (SEI nº 40949223) é possível verificar que a licitante SOLLO SERVIÇOS declarou o seguinte:

[...] Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo. [...]

9.14.2. A esse respeito, os itens 6.10 e 7.9 do instrumento convocatório dispõem que:

6.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

[...]

7.9. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

9.14.3. Ainda, tem-se o item 7.9 do ANEXO VII-A da IN SG/MPDG nº 5/2017, ainda aplicável no âmbito da Lei 14.133/21:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

#### 9.14.4. A licitante SOLLO SERVIÇOS manifestou-se informando:

Quanto a alegação de inexequibilidade, igualmente se trata de desconhecimento da Recorrente a respeito da legislação e jurisprudências aplicáveis ao caso.

A inexequibilidade não está atrelada a percentual praticado, mas ao valor total de planilha, atrelado diretamente ao valor estimado da licitação, onde há pesquisa de mercado. A proposta da Sollo é razoável e equilibrada, não ofendendo o equilíbrio da cotação e do edital, não havendo que se falar em inexequibilidade.

[...]

9.15. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica, temos que, nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que **NÃO** deve prosperar, mantendo a empresa **SOLLO SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ 24.921.066/0001-82, habilitada para o grupo **1**.

### 10. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

10.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou vencedora do certame a empresa **SOLLO SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ 24.921.066/0001-82, para o grupo **1** do Pregão Eletrônico nº 90001/2025. Portanto resta Conhecer das razões recursais da empresa **SOLSERV SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ **14.056.350/0001-84**, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.

10.2. Para acesso do inteiro teor do procedimento da contratação é necessário o envio de e-mail para: licitacao@agro.gov.br.

### 11. DOS ENCAMINHAMENTOS

11.1. Submeto os autos à consideração superior para conhecimento, análise e decisão dos recursos administrativos em pauta.

*(assinado eletronicamente)*

**EDSON MARQUES FILHO**

Agente de Contratação/Pregoeiro

Portaria SPOA/MAPA nº 589/2023

Publicada no BGP em 04/09/2023 - Ano 7 Edição 9.2

1. Ciente e de acordo.

2. Encaminhe-se à Divisão de Licitações e Contratações Diretas - DILIC, na forma proposta.

*(assinado eletronicamente)*

**LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA**  
Chefe do Serviço de Licitações e Registro de Preços

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Coordenação de Gestão de Licitações (CLIC), para providências na forma proposta.

*(assinado eletronicamente)*

**LUCAS BEZERRA CAMPOS**  
Chefe de Divisão de Licitações e Contratações Diretas

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Coordenação Geral de Aquisições (CGAQ), para ciência e decisão dos recursos administrativos em pauta.

*(assinado eletronicamente)*

**LARISSA TIMO ALMEIDA**  
Coordenadora de Gestão de Licitações

Ciente e de acordo com os pressupostos fáticos trazidos à baila pelo pregoeiro ao longo deste expediente.

Considerando a instrução processual, a manifestação da equipe de planejamento da contratação e a decisão de não procedência do pregoeiro, com arrimo nas atribuições conferidas na alínea "b" do inciso II do artigo 1º da [Portaria SE/MAPA nº 39/2024](#) e com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, **DECIDO** conhecer das razões recursais da licitante **SOLSERV SERVIÇOS LTDA** inscrita no **CNPJ 14.056.350/0001-84** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, julgando os pedidos da recorrente **IMPROCEDENTES**.

Restituam-se os autos à Coordenação de Gestão de Licitações (CLIC) para conhecimento e demais providências.

1. Conhecer das razões recursais da empresa **SOLSERV SERVIÇOS LTDA** inscrita no **CNPJ 14.056.350/0001-84**, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, considerando a instrução

processual, a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação e a Decisão de não procedência do Pregoeiro, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (Processo 21000.043887/2024-86, Relatório SEI nº 41217741).

2. Restituam-se os autos ao Serviço de Licitações e Registro de Preços, para instrução processual necessário ao deslinde do feito.

(assinado eletronicamente)

**ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA**  
Coordenadora-Geral de Aquisições

**Processo número:** 21000.043887/2024-86

**Documento SEI nº:** 41217741



Documento assinado eletronicamente por **EDSON MARQUES FILHO, Pregoeiro(a)**, em 17/03/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Timo Almeida, Coordenador(a)**, em 17/03/2025, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA, Chefe de Serviços**, em 17/03/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA, Coordenadora-Geral**, em 17/03/2025, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS BEZERRA CAMPOS, Chefe de Divisão**, em 17/03/2025, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **41217741** e o código CRC **4BFD8F70**.